



**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

**PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CPLJRF Nº. 005 /2021**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 315 /2021

*Câmara Municipal de Serrano do Maranhão - MA
Aprovado em 12/02/2021*

I. DO RELATÓRIO.

Fora encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o “Projeto de Lei Municipal que institui a Ouvidoria Municipal do SUS, e dá outras providências”.

Eis o suscinto relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 12 e 13 da Lei Orgânica do Município de Serrano do Maranhão/MA, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas tais considerações, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2 DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

2.3 DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.

A tramitação e votação deste Projeto de Lei deve observar as regras impostas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em especial as entabuladas no Título VI, Capítulos I, II, III e IV.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO**

III. CONCLUSÃO.

Ex positis, tendo em vista o vasto e amplo conteúdo demonstrado, e observadas às recomendações contidas neste parecer, e pela Procuradoria opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Municipal nº. 315/2021, de autoria do Município de Serrano do Maranhão/MA.

Após análise do Projeto de Lei em estudo, e do Parecer Jurídico nº 005/2021 desta Casa de Leis, esta Relatora observa que o projeto encontra-se elaborado nas normas legais e constitucionais, que não contem vícios de origem, apontando este Relatora proposta para sua aprovação, deixando o mérito para o douto Plenário.

É que tenho a relatar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2021.

LETÍCIA FERREIRA MANDÚ – RELATORA

WILTON ABREU DE ABREU – PRESIDENTE

VANDERLLY BORGES GOMES – SECRETÁRIA

